

TC 000.530/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2012, de registro Siafi 672328 (peça 3), firmado com o município de Sena Madureira/AC, e que tinha por objeto “ações de socorro, assistência e restabelecimento”.

HISTÓRICO

2. Em 8/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2691/2021.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **17/5/2012 a 16/5/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/7/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 6 e 29).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: “Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio”.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 298.915,27, imputando-se a responsabilidade a Nilson Roberto Areal de Almeida, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 13/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

9. Em 18/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).



10. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 1, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 29).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e termo de compromisso.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2012	300.000,00	D1
17/10/2012	1.084,73	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Nilson Roberto Areal de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23849/2022 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 20/6/2022

Data da Ciência: **27/6/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: não identificado/ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).

Fim do prazo para a defesa: 12/7/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Nilson Roberto Areal de Almeida, por meio do ofício acostado ao processo (peça 25), recebido em 3/9/2021, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 411.722,97, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

006.043/2008-0 [RL, encerrado, "AUDITORIA NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ASSENTAMENTOS NO ACRE/AC"]
 004.664/2009-2 [TCE, encerrado, "IRREG. NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PL ATUAL PR (PARTIDO REP.)"]
 003.652/2010-6 [SOLI, encerrado, "SE HÁ PROC. DE FISC. EM REL. AO CV 01/2007 E 34/2007 ENTRE A PM DE SENA MADUREIRA/AC E SUFRAMA E MIN. DA DEF., RESPECTIVAMENTE. 343"]
 010.266/2009-0 [REPR, encerrado, "SUPOSTAS IRREG. NA EXEC. DE CV. PELA PM SENA MADUREIRA (Nº CV SIAFI 575455)"]
 011.570/2009-4 [REPR, encerrado, "POSSÍVEIS IRREG. OCCORRIDAS NA PM DE SENA MADUREIRA"]
 012.959/2010-3 [SOLI, encerrado, "DPF SOL. DOC. REF. VERBAS REP. PELO CONV. 391/2007 (SIAFI - 615592) À PM DE SENA MADUREIRA/AC 343"]
 029.898/2009-1 [SOLI, encerrado, "INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 599/2009-4 - SR/DPF/AC - CV 104/2006 - PM SENA MADUREIRA/AC E MIN. DEFESA"]
 036.996/2011-4 [SOLI, encerrado, "OFÍCIO Nº 4716/2011 - IPL 0241/2010-4 - SR/DPF/AC, SOLICITANDO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTAURAÇÃO DE TCE REF. AI CONVÊNIO 391/2007, ENTRE MS E PM DE SENA MADUREIRA"]
 028.263/2011-1 [SOLI, encerrado, "OFÍCIO N] 820/2011/PU/AC-DGGV/AGU, SOL INFOMAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS NO TC 014.235/2011-0"]
 002.180/2011-1 [TCE, encerrado, "INSTAURADA PELO MIN. DA DEFESA NA PREF. DE SENA MADUREIRA/AC (CV:318/PCN/2006, SIAFI: 579334)"]
 014.235/2011-0 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 034/PCN/2007 (SIAFI: 596548) ENTRE MIN. DA DEFESA E A PM DE SENA MADUREIRA/AC"]
 005.547/2011-3 [TCE, encerrado, "INST. PELO MIN. DA DEF. NA PM DE SENA MADUREIRA/AC, CV 104/2006-PCN-MD (Nº SIAFI 575455)"]
 028.479/2012-2 [SOLI, encerrado, "OFÍCIO Nº 110/2012-PR/AC/EHAA/3º OFÍCIO, SOLICITANDO CÓPIA INTEGRAL DO TC 002.180/2001-1"]
 027.211/2012-6 [SOLI, encerrado, "REC. DO OFÍCIO N. 67/2012-PR/AC/EHAA/3º OFÍCIO, SOL. ÍNFORMAÇÕES SOBRE O CONVÊNIO N.º 104/PCN/2006, FIRMADO ENTRE O MD E O MUN. DE SENA MADUREIRA"]
 045.578/2012-5 [SOLI, encerrado, "OFÍCIO N.º 474/2012-PR/AC/EHAA/3º OFÍCIO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO TC 002.180/2011-1"]
 009.920/2014-5 [TCE, encerrado, "Instaurada pela SUFRAMA na Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, Convênio 024/2007, nº no SIAFI: 599176"]
 016.927/2014-1 [SOLI, encerrado, "Ofício 50/2014-PR/AC/EGS/4º Ofício: cópia integral do TC 034.033/2013-0"]



034.033/2013-0 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo FNS. Convênio 391/2007 firmado com a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC - registro no SIAFI: 615592. "]

004.704/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3338-19/2013-2C, referente ao TC 014.235/2011-0"]

023.613/2014-9 [SOLI, encerrado, "Ofício no 615/2014/PU/AC-MHG/AGU, solicitando informações/cópias dos processos: 002.180/2011-1 e 014.235/2011-0"]

025.545/2015-9 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 2889/2015 - IPL 0241/2010-4 SR/DPF/AC, solicitando cópia das TCEs ref. aos convênios 318/2007 e 391/2007, ambos firmados entre o MS e o município de Sena Madureira/AC"]

015.001/2014-8 [SOLI, encerrado, "Ofícios 408, 409, 413, 414, 416, 417, 418, 422, 426, 428 e 431/PU/AC-MHG/AGU. TCE's: a) CV 545/02 (478586); b) CV 406/99 (387847); c) CV 422/99 (387858); d) CV 391/07 (615592); e) SAI/SUS/Marechal Thaumaturgo/05-06; f) SAI/SUS/Mâncio Lima/07-08; g) CV 389/07 e 4619/04 (617719 e 518481); h) CV 318/07 (611147); i) SAI/SUS/Rodrigues Alves/05-08; j) CV 1.647/08 (644038); k) CR 201816-08/2006 (570735)"]

021.312/2013-3 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 607/2013-PR/AC/EHAA/4º Ofício, solicitando cópia integral digitalizada do processo nº 014.235/2011-0"]

032.031/2013-0 [TCE, encerrado, "INSTAURADA PELO DNIT NA PM DE SENA MADUREIRA/AC - CONVÊNIO TT-382/2005-00, REGISTRO NO SIAFI: 561161"]

004.707/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3338-19/2013-2C, referente ao TC 014.235/2011-0"]

006.248/2014-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.179-10/2012-2C, referente ao TC 002.180/2011-1"]

006.249/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.179-10/2012-2C, referente ao TC 002.180/2011-1"]

006.250/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.171-30/2013-2C, referente ao TC 002.180/2011-1"]

006.771/2013-0 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 175/2013-PR/AC/EHAA/3º Ofício, solicitando informações sobre o TC 002.180/2011-1"]

029.020/2013-1 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 309/2013-PR/AC/PHOKS/4º Ofício, solicitando cópia integral do TC 002.180/2011-1"]

002.621/2014-2 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas à conta dos recursos pactuados no Convênio 318/2007 (Siafi 611147) firmado com a PM de Sena Madureira/AC, que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de medicamentos para o centro de saúde do município, visando ao fortalecimento do SUS"]

032.639/2017-1 [TCE, encerrado, "instaurada pela Suframa na Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, por irregularidades verificadas na execução do Convênio 63/2001, nº no SIAFI 430352. processo original: 52710.003402/2000-61"]

015.235/2018-1 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente na Prefeitura Municipal de Sena Madureira-AC, Convênio nº 29/2007, nº no SIAFI/Siconv 605651"]

031.661/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8603-25/2016-2C, referente ao TC 005.547/2011-3"]

031.793/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8603-25/2016-2C, referente ao TC 005.547/2011-3"]

031.879/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2449-18/2014-2C, referente ao TC 005.547/2011-3"]

026.725/2016-9 [TCE, encerrado, "Instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS na PM de Sena Madureira/AC - Convênio 189/2007, tendo por objeto "Execução de Resíduos Sólidos"]

005.659/2015-9 [SOLI, encerrado, "Ofício nº 0833/2015-IPL 0012/2014-4 SR/DPF/AC - solicitação do envio da peça 8, p. 49/52; peça 6, p.212/220; peça 6, p. 77/78; planilha de p. 214, peça 6 e p. 50, peça 8; planilha de p. 215, peça 6, e p. 50, peça 8 e decisão do recurso do procedimento TC 002.180/2011-1"]

011.186/2017-8 [SOLI, encerrado, " Rec. do Ofício nº 7904/SG-MD, solicitando credenciamento no sistema de vista eletrônica do TCU para o capitão Erivelton Araújo Graciliano em diversos processos. na responsabilidade da SECEX-AC detectado os processos: 004.845/2010-2 e 005.547/2011-3"]

008.715/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8869-32/2019-1C, referente ao TC 026.725/2016-9"]



008.706/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8869-32/2019-1C, referente ao TC 026.725/2016-9"]
 033.354/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao At. Bás/ PAB Var/INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA DOS POVOS INDÍGENAS (nº da TCE no sistema: 380/2017)"]
 033.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3558-17/2019-2C, referente ao TC 015.235/2018-1"]

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Débito inferior

3273/2019 (R\$ 12.642,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas



disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Nilson Roberto Areal de Almeida

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 46).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei



200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Recapitula-se, a seguir, a análise realizada na instrução precedente.

Fase Interna

30. Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo MDR em relação ao ajuste em comento, indicada a seguir.

31. No Relatório de TCE 1/2022, de 4/1/2022 (peça 32), em que os fatos estão circunstanciados e a responsabilização pelo débito apurado foi atribuída ao prefeito à época, a motivação consignada foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, devido a não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do termo de compromisso. Foi apontado o débito correspondente ao valor total repassado (R\$ 300 mil), deduzido do saldo de recurso devolvido (R\$ 1.084,73). Transcrevem-se a seguir trecho do relatório:

PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

10. Na opinião desta Coordenação-Geral, os fatos apurados no Parecer Financeiro nº 465/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR desta CGPC e no Parecer Técnico Conclusivo nº 660/2013- CENAD/SEDEC da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, áreas técnicas desta pasta, indicam a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, caracterizando prejuízo ao erário, tendo sido quantificado o dano e identificado os agentes responsáveis, conforme item 7 deste relatório. (Grifos acrescidos; negritos originais)

32. No Parecer Financeiro 465/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/ SE-MDR, de 3/12/2021 (peça 41 – documento obtido junto ao ministério após o envio destas Contas ao Tribunal, razão pela qual foi juntado nesta oportunidade), sugeriu-se a instauração desta TCE, ante o apurado no parecer técnico mencionado anteriormente, bem como o exaurimento das providências cabíveis para regularização das contas prestadas. Constam as informações resumidas a seguir.

32.1. Os recursos federais repassados (R\$ 300 mil), juntamente com os rendimentos financeiros (R\$ 444,73), foram utilizados (R\$ 299.360,00), tendo sido recolhido o saldo de recurso federal (R\$ 640,00) e rendimentos financeiros (R\$ 444,73), totalizando o montante recolhido de R\$ 1.084,73.

32.2. Não foram apresentados documentos referentes aos procedimentos licitatórios, como termo de homologação e adjudicação, apenas cópia de dois contratos, a saber: 1) Contrato 14/2012 (pregão presencial 12/2012) com a empresa Construtora 3 Irmãos Ltda., no valor de R\$ 29.960,00, assinado em 11/6/2012; 2) Contrato 15/2012 (pregão presencial 10/2012) com a empresa RM Cunha da Silva - ME, no valor de R\$ 19.750,00, assinado em 11/6/2012.

32.3. As despesas referentes às notas fiscais, no total de R\$ 299.360,00, registradas na relação de pagamentos, foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica da avença.

32.4. Da relação de pagamentos, verificam-se os seguintes fornecedores de materiais e serviços: Construtora 3 Irmãos Ltda. - valor de R\$ 29.960,00; Dario Maia de Araújo – ME – valor de R\$ 11.150,00; Distribuidora Reunida Ltda. – valor de R\$ 129.000,00; RM Cunha da Silva – ME, valor de R\$ 19.750,00; Sildo Barbosa Gomes de Freitas, valor de R\$ 109.500,00.

33. No Parecer Técnico 660/2013 -CENAD/ SEDEC, de 23/7/2013 (peça 6), cujo objetivo foi análise da documentação da prestação de contas apresentada, constatou-se a carência de esclarecimentos e fundamentações em todas as metas pactuadas do ajuste. Para a apropriada análise da adequabilidade



de objeto, o órgão entende que se deve verificar a relação entre a finalidade e a quantidade de cada aquisição e o número de pessoas beneficiadas. Houve a demanda para que o ente beneficiado respondesse às indagações transcritas a seguir, a partir das razões nele expostas que também são transcritas para o deslinde da análise.

33.1. Meta Alimentação: *“especificar a quantidade de marmitas que foram distribuídas por pessoa (ou por família) e o intervalo de tempo entre cada doação, a periodicidade total do fornecimento e a relação dos beneficiários, conforme dispõe o item 3.6 do manual "Transferência Obrigatória: Caderno de Orientações", encontrado no endereço <http://www.integracao.gov.br/defesa-civil/solicitacao-de-recursos/transferencias-obrigatorias>, devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados que se fizerem pertinentes de cada um dos beneficiários. Além disso, deve-se comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços”.*

33.1.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

12. Quanto à meta (a) Alimentação, foram adquiridas 2.500 (duas mil e quinhentas) marmitas, em contrato firmado com o Restaurante Aquarela (RM Cunha da Silva ME). Porém, o Contrato de fls. 158/161 não especifica a quantidade de marmita negociada, nem o valor unitário e nem a periodicidade do fornecimento aos beneficiários. Apenas informa o valor total de R\$ 19.750,00 (...). Na Ordem de Fornecimento de fl. 157, à qual o Contrato faz referência, consta o conteúdo de cada marmita, mas não há dados sobre a quantidade de marmitas que deveriam ser distribuídas por pessoa (ou por família) em um determinado intervalo de tempo, o que prejudica a avaliação da medida. O Contrato também faz referência ao Edital do Pregão Presencial n. 10/2012, mas tal documentação não foi apresentada pelo Município. (...). Por essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise e apresentar a relação dos beneficiários que foram atendidos (...), devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados que se fizerem pertinentes, de cada um dos beneficiários.

33.2. Meta Medicamentos e insumos: *“justificar a aquisição vultosa do que aparenta ser material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas etc. Além disso, deve-se apresentar a relação de beneficiários, nos termos do item acima (nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura), e comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços”.*

33.2.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

13: Quanto à meta (b) Medicamentos e insumos, o Município gastou o montante de R\$ 129.000,00 (...): pagos à empresa Distribuidora Reunidas Ltda., conforme a cópia da Nota Fiscal de fls. 105/107. Ocorre que os bens adquiridos, em sua quase totalidade, parecem referir-se a material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas, etc., em quantidades vultosas. Causa estranheza esse tipo de aquisição, uma vez que no Plano de Resposta apresentado pelo Município, cerca de 5.900 (...) pessoas desabrigadas estavam necessitando, dentre outros, de "serviços de saúde" (fl. 62), o que se entendeu como serviços tipicamente de socorro.

14. É de fundamental importância, pois, que o ente justifique as aquisições relativas à meta "medicamentos e insumos", uma vez que os recursos federais são para fins emergenciais/imediatos, não podendo ser utilizados para a resolução de problemas preexistentes na rede pública de saúde, de cunho estético ou não decorrentes do desastre, ou para formar estoques. (...)

15. Além disso, o ente não demonstrou se houve licitação, ou a sua dispensa, caso em que deverá apresentar o parâmetro utilizado para a pesquisa de preço, com vistas à economicidade. Ante essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise e apresentar a relação dos beneficiários que foram atendidos (...).

33.3. Meta Combustível: *“demonstrar a finalidade dessa aquisição e informar os eventuais bairros que foram visitados, com identificação de veículo/embarcação: objetivo das viagens; data; origem e destino, com a distância entre estes, em km; a quantidade de horas utilizada; responsável etc. bem como comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços”.*



33.3.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

16. Relativamente à meta (c) Combustível, foram adquiridos 29.425 (...) litros de óleo diesel e 10.643,55 (...) litros de gasolina, no valor total de R\$ 109.500,00 (...), pagos ao Posto Yaco (Sildo Barbosa Gomes de Freitas ME). O Município não demonstrou a finalidade dessas aquisições, que, no caso, só poderão ser aceitas se foram usadas para ações de socorro a vítimas do desastre ou para assistência, como para entrega de alimentação, ou para ações de restabelecimento. Por isso, devem ser informados os eventuais bairros que foram visitados, com identificação do veículo/embarcação; objetivo das viagens; data; origem e destino, com a distância entre estes, em km; a quantidade de horas utilizada; responsável etc. Além disso, o ente não demonstrou se houve licitação, ou a sua dispensa, caso em que deverá apresentar o parâmetro utilizado para a pesquisa de preço, com vistas à economicidade. Ante essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise.

33.4. Meta Aquisição de sacos de lixo: *“apresentar o Contrato que supostamente fora firmado com a empresa Casa Amizade (Dario Maia de Araújo ME), comprovar a realização de licitação ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços, e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos com os recursos federais”*.

33.4.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

17. Em referência à meta (d), aquisição de sacos de lixo (de 50 lts. e 100 lts.), o ente não apresentou o Contrato que supostamente fora firmado com a empresa Casa Amizade (Dario Maia de Araújo ME). Apenas juntou a Ordem de Fornecimento, em que consta que essa compra destina-se à coleta de lixo (fl. 18 l), bem como a Nota Fiscal no valor total de R\$ 11.150,00 (...) - fl. 185, sem o atesto da autoridade competente. Não há comprovantes de licitação realizada ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços. Por isso, deve o ente justificar a contratação dessa empresa específica e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos.

33.5. Meta serviço de restabelecimento de acessos (drenagem): *“esclarecer o equívoco no objeto contratual, promovendo a sua retificação, se for o caso, conforme explicitado no item 19 deste Parecer; comprovar a efetiva utilização dos bueiros adquiridos, com a especificação dos locais de instalação, enviar o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. além de esclarecer os equívocos contratuais apontados”*.

33.5.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

19. De acordo com o Plano de resposta apresentado (fl. 63), o ente elencou uma ação de restabelecimento, sendo ela: serviço de restabelecimento de acessos (drenagem), sem especificações sobre a sua execução. Para esse serviço, foi firmado o Contrato n. 014/2012 (fls. 139/142) com a Construtora 3 Irmãos Ltda, no valor de R\$ 29.960,00 (...). Aparentemente esse Contrato adveio após a realização do Pregão Presencial n. 012/2012, ao qual o Contrato faz referência, mas não há comprovação nos autos. Na Cláusula Primeira desse Contrato, intitulada "Do objeto e seus elementos característicos", consta um grave equívoco: aquisição de sacos plásticos para coleta de lixo, ao invés da descrição do serviço aventado. Tal fato torna passível de invalidade a assinatura do Instrumento (...). Não obstante, a Nota Fiscal de fls. 144/145 demonstra que o valor integral do Contrato foi gasto com material de construção, consubstanciado em aquisição de "pré-moldados tipo bueiro em concreto, destinados a escoamento de águas pluviais", e não em prestação de serviços. Assim, mais uma vez o presente negócio jurídico revela-se questionável. Além disso, não consta nos autos o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. Há de se ressaltar, por fim, que a meta em análise só poderá ser considerada válida, no presente caso, se a sua destinação se deu a título de restabelecimento da incolumidade das vias públicas atingidas, destinado à drenagem das águas pluviais. Por essas razões, deve o ente comprovar a efetiva utilização desses bueiros, com a especificação dos locais de instalação e envio do Laudo Técnico correspondente, além de esclarecer os equívocos contratuais apontados.

Responsabilização/Débito

34. Os elementos indicam que o ajuste vigeu entre 17/5/2012 a 16/5/2013, com prazo até 16/5/2013 para a apresentação da prestação de contas. O repasse efetivo da União foi no montante de R\$ 300 mil, com crédito na conta específica do ajuste em uma parcela (em 24/5/2012). Embora a vigência do ajuste e o prazo para a apresentação da prestação de contas tenham extrapolado a gestão do prefeito arrolado como responsável neste feito, que foi de 2009 a 2012, somente este foi quem geriu tais recursos, com todos os pagamentos ocorridos em 2012 e os formulários de prestação de contas (peças 7, 10-12) por ele assinados.

35. Conforme plano de trabalho (peça 1) e os apontamentos do órgão repassador acerca da documentação de prestação de contas apresentada (peça 6), as ações pactuadas não foram consideradas comprovadas, com ressalvas técnicas e/ou financeiras. A tabela a seguir retrata a situação:

Plano de Trabalho			Ressalvas técnicas e/ou financeiras
Meta - descrição	Indicador físico	Custo (R\$)	
Alimentação (desabrigados e pessoal de apoio)	2.500 unid	20.000,00	Despesa de R\$ 19.750,00, empresa R. M. Cunha Silva – ME. Especificar a quantidade de marmitas que foram distribuídas por pessoa (ou por família) e o intervalo de tempo entre cada doação, a periodicidade total do fornecimento. Apresentar a relação dos beneficiários (devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados). Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório.
Medicamentos / insumos	-----	129.000,00	Despesa de R\$ 129.000,00, empresa Distribuidora Reunida Ltda. Justificar a aquisição vultosa do que aparenta ser material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas etc. Além disso, deve-se apresentar a relação de beneficiários (nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura) e comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.
Combustível	30 mil lt óleo diesel e 10 mil lt de gasolina	109.500,00	Despesa de R\$ 109.500,00. Demonstrar a finalidade dessa aquisição e informar os eventuais bairros que foram visitados, com identificação de veículo/embarcação: objetivo das viagens; data; origem e destino, com a distância entre estes em km; a quantidade de horas utilizada; responsável etc., bem como comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.
Aquisição de sacos de lixo	20 mil de 100 lts e 25 mil de 50 lts	11.150,00	Despesa de R\$ 11.150,00, empresa Dario Maia de Araújo – ME. Comprovar a realização de licitação ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços, e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos com os recursos federais. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.



Serviço de reestabelecimento de acessos (drenagem)	-----	30.350,00	Despesa de R\$ 29.960,00, empresa Construtora 3 Irmãos Ltda. Esclarecer o equívoco no objeto contratual, promovendo a sua retificação, se for o caso, conforme explicitado no item 19 deste parecer. Comprovar a efetiva utilização dos bueiros adquiridos, com a especificação dos locais de instalação, enviando o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório.
Total		300.000,00	

36. Entende-se adequada a responsabilização pelo débito atribuída ao gestor dos recursos, que foi o então prefeito à época Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), signatário do plano de trabalho (peça 1) e dos formulários de prestação de contas apresentados (peças 7 e 10-12), com todas as despesas sido realizadas em 2012 durante a sua gestão.

37. Também se mostra adequado o débito correspondendo ao valor total repassado, cujo fato gerador é a data do crédito na conta específica, já que as ressalvas alcançam todas as metas pactuadas, assim como o abatimento da quantia (saldo de recurso) já restituída à União.

Efeitos da revelia

38. Em se tratando, portanto, de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/4/2022.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já

realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 42).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2012	300.000,00	Débito
17/10/2012	1.084,73	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/8/2022: R\$ 551.700,42.

c) aplicar ao responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 3 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES
AUFC – Matrícula TCU 5055-5